RECURSO ESPECIAL Nº 2153537 - SP(2024/0233000-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408
		STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE RMNR E ABONO PCAC NA BASE DE CÁLCULO E PARIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou a sentença por incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com prejuízo dos recursos.

2. A controvérsia envolve ação de revisão de benefício previdenciário complementar, com pedidos de paridade de reajustes e inclusão da RMNR e do abono PCAC na base de cálculo do benefício.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de diferenças de recomposição salarial conforme acordos coletivos e aditivo.

4. A Corte de origem, após suscitar conflito e definida a competência, deu provimento à apelação da PETROS, reconheceu a ilegitimidade passiva da PETROBRAS e julgou improcedentes os pedidos, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 39, V e XII, do CDC pela admissão de prática abusiva e imposição de vantagem excessiva ao consumidor; (ii) saber se a alteração unilateral do contrato previdenciário é nula à luz do art. 51, XIII, do CDC; (iii) saber se houve desrespeito aos arts. 421 e 422 do CC pela negativa de inclusão da RMNR e do abono PCAC na base de cálculo do

Documento eletrônico VDA54870740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 2804ccf8-3770-4edb-bf18-647b0b405d00

benefício; (iv) saber se o art. 468 da CLT impede alterações prejudiciais decorrentes de plano de cargos e salários que atinjam os inativos; (v) saber se os arts. 4º e 5º da LINDB impõem interpretação do regulamento de 1969 da PETROS que preserve as condições pactuadas; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à paridade de reajustes e à natureza salarial da RMNR e do abono PCAC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos dispositivos do CDC e do CC não prequestionados, tendo a Corte local afastado a aplicação do CDC por se tratar de entidade fechada de previdência complementar.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 468 da CLT nas relações de previdência complementar fechada, regidas pela LC n. 109/2001 e pelo regulamento do plano; não ocorreu a ofensa aos arts. 4 e 5 da LINDB, pois o acórdão interpretou o art. 41 do Regulamento PETROS conforme precedentes do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reconhecer a RMNR e o abono PCAC como reajustes gerais demanda reexame de provas, acordos coletivos e critérios de concessão.

9. Quando o acórdão recorrido veda o repasse de abonos, fixa o regulamento da elegibilidade e exige reserva matemática, conforme os Temas n. 736, 907 e 955 do STJ, o recurso especial fica inviabilizado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois a controvérsia sobre o alcance do art. 41 do Regulamento PETROS envolve simples interpretação de cláusula contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos dispositivos do CDC e do CC não prequestionados. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da natureza da RMNR e do abono PCAC. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ sobre a interpretação do art. 41 do Regulamento PETROS. 4. Quando o acórdão recorrido veda o repasse de abonos, fixa o regulamento da elegibilidade e exige reserva matemática, conforme os Temas n. 736, 907 e 955 do STJ, o recurso especial fica inviabilizado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105 e 202; CDC, arts. 39 e 51; CC, arts. 421 e 422; CLT, art. 468; LINDB, arts. 4 e 5; LC n. 108/2001, art. 3, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 2804ccf8-3770-4edb-bf18-647b0b405d00

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 2804ccf8-3770-4edb-bf18-647b0b405d00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153537 - SP(2024/0233000-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408
		STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE RMNR E ABONO PCAC NA BASE DE CÁLCULO E PARIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou a sentença por incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com prejuízo dos recursos.

2. A controvérsia envolve ação de revisão de benefício previdenciário complementar, com pedidos de paridade de reajustes e inclusão da RMNR e do abono PCAC na base de cálculo do benefício.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de diferenças de recomposição salarial conforme acordos coletivos e aditivo.

4. A Corte de origem, após suscitar conflito e definida a competência, deu

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

provimento à apelação da PETROS, reconheceu a ilegitimidade passiva da PETROBRAS e julgou improcedentes os pedidos, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 39, V e XII, do CDC pela admissão de prática abusiva e imposição de vantagem excessiva ao consumidor; (ii) saber se a alteração unilateral do contrato previdenciário é nula à luz do art. 51, XIII, do CDC; (iii) saber se houve desrespeito aos arts. 421 e 422 do CC pela negativa de inclusão da RMNR e do abono PCAC na base de cálculo do benefício; (iv) saber se o art. 468 da CLT impede alterações prejudiciais decorrentes de plano de cargos e salários que atinjam os inativos; (v) saber se os arts. 4º e 5º da LINDB impõem interpretação do regulamento de 1969 da PETROS que preserve as condições pactuadas; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à paridade de reajustes e à natureza salarial da RMNR e do abono PCAC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos dispositivos do CDC e do CC não prequestionados, tendo a Corte local afastado a aplicação do CDC por se tratar de entidade fechada de previdência complementar.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 468 da CLT nas relações de previdência complementar fechada, regidas pela LC n. 109/2001 e pelo regulamento do plano; não ocorreu a ofensa aos arts. 4 e 5 da LINDB, pois o acórdão interpretou o art. 41 do Regulamento PETROS conforme precedentes do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reconhecer a RMNR e o abono PCAC como reajustes gerais demanda reexame de provas, acordos coletivos e critérios de concessão.

9. Quando o acórdão recorrido veda o repasse de abonos, fixa o regulamento da elegibilidade e exige reserva matemática, conforme os Temas n. 736, 907 e 955 do STJ, o recurso especial fica inviabilizado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois a controvérsia sobre o alcance do art. 41 do Regulamento PETROS envolve simples interpretação de cláusula contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos dispositivos do CDC e do CC não prequestionados. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

reexame da natureza da RMNR e do abono PCAC. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ sobre a interpretação do art. 41 do Regulamento PETROS. 4. Quando o acórdão recorrido veda o repasse de abonos, fixa o regulamento da elegibilidade e exige reserva matemática, conforme os Temas n. 736, 907 e 955 do STJ, o recurso especial fica inviabilizado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105 e 202; CDC, arts. 39 e 51; CC, arts. 421 e 422; CLT, art. 468; LINDB, arts. 4 e 5; LC n. 108/2001, art. 3, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário complementar.

O julgado foi assim ementado (fl. 1086):

> PREVIDENCIA PRIVADA - Obtenção de aposentadoria por tempo de serviço - Pretensão de recebimento de reajuste sobre parcela salarial denominada RMNR - Ação proposta contra a ex- empregadora e a entidade de previdência complementar - Sentença de parcial procedéncia - Apelos do autor e da ex-empregadora - Valores questionados que não decorrem de plano de previdência privada complementar - Natureza trabalhista - Incompeténcia absoluta da Justiça Estadual para apreciação do tema - Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, prejudicado o exame dos recursos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1196-1197):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão e do entendimento a ser adotado - Pretensão infringente - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 39, V, XII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a decisão teria admitido prática abusiva ao impor vantagem excessiva ao consumidor e ao afastar direitos

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

contratuais do assistido;

b) 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a alteração unilateral do contrato previdenciário seria nula;

c) 421, 422 do Código Civil, porque o acórdão teria desrespeitado a função social do contrato e a boa-fé objetiva ao negar a inclusão das verbas RMNR e abono PCAC na base de cálculo do benefício;

d) 468 da CLT, visto que alterações prejudiciais decorrentes de plano de cargos e salários não poderiam atingir os inativos;

e) 41, 5 da Lei de Introdução ao Código Civil, porque a interpretação do regulamento de 1969 da PETROS deveria preservar as condições pactuadas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem procedentes os pedidos iniciais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se enfrentem as teses sobre a paridade de reajustes e a natureza salarial da RMNR e do abono PCAC.

Contrarrazões de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) (fls. 1238-1269) em que se sustenta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a ausência de prequestionamento com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, a deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, a correção do acórdão à luz dos Temas n. 736, 907 e 955 do STJ, a inexistência de paridade e a necessidade de prévio custeio e reserva matemática; requer a inadmissão do recurso e, subsidiariamente, o desprovimento.

Contrarrazões de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) (fls. 1225-1231) em que se sustenta a ilegitimidade passiva da patrocinadora segundo o REsp 1.370.191/RJ (repetitivo), a ausência de violação a lei federal e de

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

divergência jurisprudencial, bem como a correção do acórdão que reconheceu a incompetência e, posteriormente, a improcedência; requer a inadmissão do recurso e, subsidiariamente, o desprovimento.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício previdenciário complementar em que a parte autora pleiteou: enquadramento nos níveis do novo PCAC com transporte do nível da tabela anterior para a nova tabela a partir de janeiro de 2007, com cálculos conforme o art. 41 do regulamento PETROS e Resolução 32-B; declaração do direito a reajuste do benefício na mesma data e nos mesmos percentuais dos empregados da patrocinadora, conforme o art. 41; declaração da natureza salarial da RMNR com integração ao cálculo do benefício; condenação ao acréscimo de 6,5% em 01.09.2007 e 9,89% em 01.09.2008 aplicado sobre a RMNR, bem como aos reajustes nas datas-bases vincendas; condenação solidária ao pagamento de abono salarial de 30% das remunerações de 01.01.2007.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés a pagarem ao autor as diferenças entre os valores pagos a título de recomposição salarial em 2007 e o percentual previsto nos ACTs 2007/2009 e 2009/2010, e a diferença entre os valores pagos a título de recomposição salarial em 2010 e o percentual previsto no Termo de Aditivo ao ACT de 2009, fixando sucumbência recíproca com rateio das custas e cada parte arcando com os honorários de seus patronos (fls. 1074-1075-1076).

A Corte estadual, inicialmente, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho por incompetência absoluta da Justiça

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

Estadual para a matéria (fl. 1086), depois acolheu parcialmente embargos para suscitar conflito de competência (fls. 1135-1136) e, após a definição da competência, reformou a sentença para dar provimento à apelação da PETROS, reconhecer a ilegitimidade passiva da PETROBRAS e julgar improcedentes os pedidos, prejudicando o apelo do autor, com rejeição dos embargos de declaração (fls. 1196-1197).

II - Da alegada violação aos arts. 39, V e XII, e 51, XIII do Código de Defesa do Consumidor e arts. 421 e 422 do Código Civil

O recorrente aponta violação aos arts. 39, V e XII, e 51, XIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

A alegação não pode ser conhecida.

Não houve prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil invocados pelo recorrente.

O acórdão recorrido não discutiu nem decidiu com base nesses dispositivos. Ao contrário, afirmou expressamente que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, por se tratar de entidade fechada de previdência complementar, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.431.273.

Quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, igualmente não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo nos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 39, V e XII, e 51, XIII do Código de Defesa do Consumidor e arts. 421 e 422 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

III - Da inaplicabilidade do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

O recorrente sustenta violação ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A insurgência não merece acolhida.

Quanto ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria discutida nos autos não possui natureza trabalhista. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n. 190.298/SP, declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, afastando expressamente o caráter trabalhista da controvérsia.

A Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica às relações de previdência complementar fechada, regidas pela Lei Complementar n. 109/2001 e pelo regulamento do plano de benefícios.

Quanto aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tratam-se de normas genéricas de hermenêutica jurídica. O acórdão recorrido interpretou o art. 41 do Regulamento Petros à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Recurso Especial n. 1.425.326/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Não houve violação a método interpretativo, mas aplicação de precedente vinculante.

Não reconheço a violação alegada no recurso especial quanto ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

IV - Do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

A pretensão recursal central consiste em demonstrar que a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) e o Abono PCAC 2007 (Plano de Classificação e Avaliação de Cargos) configurariam reajuste geral de salários

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

disfarçado, devendo ser estendidos aos aposentados por força do art. 41 do Regulamento Petros.

A análise da questão, contudo, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido assentou premissas fáticas com base no exame das provas:

> A RMNR estabeleceu um valor mínimo a ser pago por nível de cargo e segundo o local de trabalho, a fim de equalizar os valores a serem recebidos pelos empregados, e não foi aplicada indiscriminadamente a todos os empregados, mas apenas aos que tinham efetivo direito segundo critérios objetivos estabelecidos.
>
> (...)
>
> O artigo 41 do Regulamento da Petros estabelece (fl. 109) que os reajustes ocorrerão nas mesmas épocas em que realizados os reajustamentos salariais da categoria da patrocinadora e em conformidade com a fórmula neles contida, o que significa que a regra se refere ao tempo em que serão aplicados e não ao índice, o que descaracteriza a RMNR como reajuste geral da categoria.

Para reverter essas conclusões e reconhecer que a RMNR foi concedida indistintamente a todos os funcionários, configurando reajuste geral, seria necessário reexaminar os Acordos Coletivos de Trabalho, as tabelas salariais, os critérios de aplicação e demais documentos constantes dos autos.

Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A questão de saber se determinada verba possui natureza de reajuste geral ou de vantagem específica demanda análise das circunstâncias fáticas que levaram à sua criação e dos critérios de sua concessão, matéria insuscetível de reexame em sede de recurso especial.

V - Da aplicação dos precedentes em recursos repetitivos - Temas n. 736, 907 e 955 do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

Ainda que superado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não mereceria provimento, ante a aplicação de precedentes vinculantes firmados por esta Corte em julgamento de recursos repetitivos.

> O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.425.326/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao Tema n. 736:
>
> Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; e não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

No voto condutor do referido precedente, consignou-se expressamente:

> Com efeito em vista do próprio fato de a relação contratual de previdência complementar ser nitidamente distinta da relação de emprego mantida entre participantes e patrocinador, e das sensíveis mudanças no ordenamento jurídico que rege o regime de previdência privada, é compreensível e razoável a vedação, incidindo para os planos de benefícios já instituídos, do repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios, em regra jurídica cogente contida no art. 3, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001.

A RMNR e o Abono PCAC 2007 enquadram-se precisamente na categoria de "abono e vantagens" cuja extensão aos inativos foi vedada pelo precedente vinculante.

Aplica-se, ainda, a tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.435.837/RS, correspondente ao Tema n. 907:

> O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

O recorrente não havia preenchido os requisitos para concessão do benefício antes da alteração do regulamento, razão pela qual aplica-se o

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

regulamento vigente no momento da implementação das condições de aposentadoria.

Por fim, o julgamento do Recurso Especial n. 1.312.736/RS, correspondente ao Tema n. 955, reforça a impossibilidade de concessão de benefício sem prévia formação de reserva matemática:

> A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

A *ratio decidendi* do precedente aplica-se ao caso concreto, uma vez que a inclusão de verbas não previstas no regulamento, sem a correspondente formação de reserva matemática, viola o sistema de capitalização que fundamenta a previdência complementar fechada, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

Nesse caso, incide a Súmula n. 83 do STJ.

VI - Da interpretação do art. 41 do Regulamento Petros e da incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça

O recorrente sustenta que o art. 41 do Regulamento Petros garante paridade absoluta entre ativos e inativos, de modo que qualquer reajuste concedido aos empregados da ativa deveria ser automaticamente estendido aos aposentados.

A pretensão esbarra em duplo óbice.

Primeiramente, a controvérsia sobre o alcance do art. 41 do Regulamento Petros constitui matéria de interpretação de cláusula contratual, insuscetível de exame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

O Regulamento do Plano de Benefícios constitui instrumento contratual que rege a relação entre o participante e a entidade fechada de previdência complementar. A discussão sobre se o dispositivo regulamentar assegura paridade absoluta de índices ou apenas paridade temporal de reajustes configura típica controvérsia interpretativa de cláusula contratual, vedada pelo enunciado sumular.

Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, a tese não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido interpretou corretamente o dispositivo regulamentar ao consignar que os reajustes ocorrerão nas mesmas épocas em que realizados os reajustamentos salariais da categoria da patrocinadora, referindo-se ao tempo em que serão aplicados, e não ao índice.

A paridade prevista em regulamentos de previdência complementar refere-se a reajustes gerais efetivos da categoria, não abrangendo vantagens individuais, abonos, reenquadramentos ou benefícios específicos concedidos em razão de cargo, local de trabalho ou qualificação técnica.

O sistema de capitalização que rege a previdência complementar fechada, previsto no art. 202 da Constituição Federal, exige que qualquer majoração de benefícios seja precedida da correspondente formação de reservas, sob pena de desequilíbrio atuarial e comprometimento dos direitos de toda a coletividade de participantes.

A extensão automática de verbas como a RMNR e o Abono PCAC 2007 aos inativos, sem a prévia constituição de reservas e sem previsão regulamentar, violaria o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fixo honorários em desfavor da parte recorrente em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54501844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:12
Código de Controle do Documento: b872be7c-24c7-4674-980c-72be16bea7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.153.537 / SP

Número Registro: 2024/0233000-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005960820125020252 00028509020138260157 202202284213 28509020138260157 5960820125020252

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408
		STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA54844638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: ea1ea428-7b3b-4e66-a397-2686c4dd4dce

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: ea1ea428-7b3b-4e66-a397-2686c4dd4dce